PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

LEI Nº 3.992 DE 26 DE DEZEMBRODE 1985

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRUTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO ARANTES BRITO, Prefeito do Município de Frutal, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituido o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a Administração Tributária.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e aos contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste código e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º - Compõem o sistema tributário do município:

I - Impostos:

a) imposto sobre a Propriedade Territorial Urba
b) imposto sobre a Propriedade Predial Urbana;
c) imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de Polícia Administrativa:

a) de expediente;
b) de licença para localização;
c) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
d) de licença para comércio eventual ou ambulante;
e) de licença para execução de obras particulares.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua

disposição:

a) de iluminação pública;
b) de remoção de lixo e limpeza pública;
c) de conservação de vias e logradouros públicos.

IV - Contribuição de Melhoria;

V - Taxa de Serviços Diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO

A arrecadação da taxa de Serviços Diversos, prevista no inciso V, deste artigo, será cobrada de acordo c/a tabela anexa (fl. 2-A).

Art. 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 5º - O imposto s/a propriedade territorial urban tem como fato gerador a propriedade localizada na zona urbana do município.

PARÁGRAFO ÚNICO

Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano ou data de aquisição de terreno da municipalidade.

Art. 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário do terreno.

Art. 7º - As zonas urbanas, para os efeitos legais deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

T A B E L A

NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS PERCENTUAIS S/O VALOR REFERÊNCIA
I - Matadouro:	
a) abate de gado vacum p/cabeça;	20% (vinte p/cento)
b) abate de suínos, caprinos e demais;	10% (dez p/cento)
II - Cemitério:	
a) inumação em sepultura rasa para:	
a.1) adulto	20% (vinte p/cento)
a.2) criança	10% (dez p/cento)
b) abertura de sepultura;	6% (seis p/cento)
c) entrada,retirada de ossadas no cemitério;	10% (dez p/cento)
d) terrenos no cemitério p/jazigos perpé - tuos:	
d.1) jazigo simples;	200% (duzentos p/cento)
d.2) jazigo duplo;	300% (trezentos p/cento)
d.3) jazigo família;	400% (quatrocentos p/cento)
d.4) jazigo criança.	150% (cento e cinquenta p/cento)
e) embelezamento.	10% (dez p/cento)
III - Transferência e quitação referente a guias de transmissão:	
a) até Cr$100.000	5% (cinco p/cento)
b) de Cr$101.000 a Cr$300.000	7% (sete p/cento)
c) de Cr$301.000 a Cr$600.000	10% (dez p/cento)
d) de Cr$601.000 a Cr$900.000	12% (doze p/cento)
e) de Cr$901.000 a Cr$1.000.000	15% (quinze p/cento)
f) de Cr$1.001.000 a Cr$3.000.000	17% (dezessete p/cento)
g) de Cr$3.001.000 a Cr$6.000.000	20% (vinte p/cento)
h) de Cr$6.001.000 a Cr$9.000.000	22% (vinte e dois p/cento)
i) de Cr$9.001.000 a Cr$15.000.000	25% (vinte e cinco p/cento)
j) de Cr$15.001.000 a Cr$20.000.000	28% (vinte e oito p/cento)
k) de Cr$20.001.000 a Cr$25.000.000	30% (trinta p/cento)
l) Mais de Cr$25.000.000	32% (trinta e dois p/cento)

.*.*.*.*.*.*.*.*.*.

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno considerado.

Art. 8º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 9º - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificações e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralizada;

III - construção em ruína, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a duas vezes a área construida, em lotes de área superior a cento e vinte e cinco metros quadrados (art. 4º - II - Lei 6.766/79).

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 10 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno.

Art. 11 - O valor venal do terreno será apurado, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:

I - declaração correta do contribuinte;

II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

III - localização e características do terreno;

IV - existência de melhoramentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação pública);

V - índices de desvalorização da moeda;

VI - índices médios de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;.

VII - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

§1º - Na determinação do valor venal do terreno não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 9º.

§2º - Anualmente, por decreto, o Executivo fixará o valor venal dos terrenos.

§3º - O valor venal dos terrenos pode ser atualizado, anualmente, por Decreto do Executivo, antes do lançamento do imposto.

Art. 12 - Sobre a base de cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - onde houver 2 (dois) dos melhoramentos previstos no art. 7º:

a) - 2,5% (dois e meio por cento) no exercício de 1986;

b) - 3,0% (três por cento) no exercício de 1987;

c) - 3,5% (três e meio por cento) no exercício de 1988 e seguintes.

II - onde houver 3 (três) dos melhoramentos previstos no art. 7º:

a) - 3,5% (três e meio por cento) no exercício de

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

1986;

b) - 4,5% (quatro e meio por cento) no exercício de 1987;

c) - 5,5% (cinco e meio por cento) no exercício de 1988 e seguintes;

III - onde houver mais de 3 (três) dos melhoramentos previstos no art. 7º:

a) - 4,5% (quatro e meio por cento) no exercício de 1986;

b) - 6,0% (seis por cento) no exercício de 1987;

c) - 7,5% (sete e meio por cento) no exercício de 1988 e seguintes.

IV - 1,5% (hum e meio por cento) nas zonas urbanas dos distritos, vilas e povoados.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 13 - A inscrição no Cadastro fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO

Estão sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 14 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicação de natureza do título aquisitivo da propriedade e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - endereço para a entrega dos avisos de lançamentos e notificações.

Art. 15 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construido, desmembrado ou ideal.

Art. 16 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 17 - O contribuinte omisso será inscrito de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO

Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 18 - O imposto será lançado anualmente, observando se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento ou a data de aquisição de terreno da municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO

Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras

durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções estejam efetivamente ocupadas.

Art. 19 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 20 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 21 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que existam unidades contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 22 - Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 23 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento pode ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 2º deste código.

§1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto do lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§2º - O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

§3º - O lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador do imposto.

Art. 24 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 25 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

§1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributá -

rio fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilitar ou dificultar a entrega do aviso, onerando-a ou quando dificultar a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 26 - O pagamento do imposto será feito em 03 (três) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo de 30 (trinta) dias.

Art. 27 - O contribuinte que efetuar o pagamento integral do imposto, até o vencimento da primeira parcela, que se dará no dia 31 de maio de cada ano, terá um desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 28 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 29 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 30 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte a:

I - correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor originário do débito, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido do débito, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 31 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V, do Livro II.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Art. 32 - São isentos do pagamento do imposto:

I - os imóveis pertencentes ao patrimônio da União, dos Estados, dos municípios e das autarquias;

II - os imóveis destinados aos templos de qualquer culto;

III - os imóveis pertencentes ao patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos da lei;

IV - os imóveis cedidos em comodato ao Município, Estado e União.

Art. 33 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 34 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

§1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 9º, incisos I a IV.

§2º - Fazem parte integrante do imóvel construído, para os efeitos de incidência do imposto, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contiguos a:

I - estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos;

II - prédios residenciais, desde que sejam utilizados como jardins ou áreas de recreio da moradia;

III - nos casos dos incìsos anteriores, deverão ser observadas as limitações contidas no parágrafo único do Art.9º.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 35 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel construído.

Art. 36 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 7º e 8º deste código.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 37 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, cuja apuração se faz considerando-se a área total do terreno e as construções nele existentes.

Art. 38 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será apurado, anualmente, levando-se em consideração, para o terreno, o disposto no artigo 11 e seu §1º deste código.

§ 1º - O valor venal das construções será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo de construção.

§ 2º - Para a determinação do valor unitário médio mencionado no parágrafo anterior, as construções serão classificadas em categorias, com características específicas.

§ 3º - Os valores unitários serão fixados anualmente por decreto do Excutivo, para a apuração do valor venal do imóvel construído.

§ 4º -Para a apuração do valor venal do imóvel construído não serão considerados os bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 5º - O valor venal dos imóveis construídos pode ser

atualizado, anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento do imposto.

Art. 39 - Sobre a base de cálculo do imposto será aplicado a alíquota de 0,6%(zero vírgula seis por cento).

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 40 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 41 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído aplicam-se as disposições do artigo 14, incisos I a VIII, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção;

V - informação sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos.

Art. 42 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da construção;

III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel construído, desmembrada ou ideal;

V - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 43 - O contribuinte omisso será inscrito de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO

Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 44 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluidas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do mesmo, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 45 - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 19 e seus parágrafos, artigos 20,21,22,23 e seus parágrafos; artigos 24 e 25 e seus parágrafos.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 46 - O pagamento do imposto será feito em 03 (três) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados no aviso de lançamento, observando-se,entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo de 30 (trinta) dias.

Art. 47 - O contribuinte que efetuar o pagamento integral do imposto até o vencimento da primeira parcela, que se dará no dia 31 de maio de cada ano, terá um desconto de 20% (vinte por cento)

Art. 48 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 49 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 50 - Aplicam-se aos contribuintes do imposto, pela falta de pagamento, as disposições dos artigos 30 e incisos e 31 deste código.

SEÇÃO VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

DA ISENÇÃO

Art. 51 - São isentos do pagamento do imposto:

I - os prédios pertencentes ao patrimônio da União, dos estados, dos municípios e das autarquias;

II - os prédios destinados aos templos de qualquer culto;

III - os prédios pertencentes ao patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação ou assis - tência social, observados os requisitos da lei;

IV - os prédios cedidos em comodato ao Município, Estado, União.

Art. 52 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimentc instruído com as provas de cumprimento das exigên - cias necessárias para a sua concessão.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 53 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na lista determinada pelo Decreto Lei nº 834, de 08 de setembro de 1969 e modificações posteriores, a saber:

1 - médicos;

2 - dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos ' (prótese dentária), obstretas, ortópticos, fonoau - diólogos, psicólogos;

3 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade ' médica;

4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

5 - advogados ou provisionados;

6 - agentes da propriedade industrial;

7 - agentes da propriedade artística ou literária;

8 - peritos e avaliadores;

9 - tradutores e intérpretes;

10 - despachantes;

11 - economistas;

12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

13 - organização, programação, planejamento, assessoria processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviços);

14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19 - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao ICM);

20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que ficam sujeitos ao ICM);

21 - limpeza de imóveis;

22 - raspagem e lustração de assoalhos;

23 - desinfecção e higienização;

24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28 - diversões públicas:

a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxis dancings" e congêneres;

b) - exposições com cobrança de ingressos;

c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espetáculo, inclusive as realizadas em auditório de estações de rádios ou televisão;

f) - execução de música, individualmente ou por conjunto;

g) - fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;

29 - organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM;

30 - agência de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo;

31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos ítens 58 e 59);

32 - agenciamento e representação de qualquer natureza não incluidos no ítem anterior e nos ítens 58 e 59;

33 - análises técnicas;

34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38 - guarda e estacionamento de veículos;

39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem 41);

41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);

42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);

43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imó-

veis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

44 - ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46 - tinturaria e lavanderia;

47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção e energia elétrica);

49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;

51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído o ítem anterior;

52 - locação de bens móveis;

53 - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 - florestamento e reflorestamento;

56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câm

bio e seguros;

59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

60 - encadernação de livros e revistas;

61 - aerofotogrametria;

62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;

63 - distribuição de filmes cinemtográficos e de"ví - deo tapes";

64 - distribuição de vendas de bilhetes de loteria;

65 - empresas funerárias;

66 - taxidermistas.

§ 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados

§ 2º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos ítens 29,40,41,42 e 56 da Lista de Serviços.

§ 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços, não especificados na lista, não é fato gerador deste imposto.

Art. 54 - Considera-se local da prestação do serviço , para determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço , ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 55 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do artigo 53.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não são contribuintes os assalariados, os trabalhado-

res avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 56 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância do serviço prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

PARÁGRAFO ÚNICO

A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários às execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 57 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 58 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que seguem:

I - 2,0%(dois por cento), sobre os preços dos servi

ços de diversões públicas, previstos no ítem 28, da Lista de Serviços do artigo 53;

II - 2,0%(dois por cento), sobre os preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos ítens 19 e 20 da Lista de Serviços do artigo 53;

III - 2,5%(dois e meio por cento), aos preços dos demais serviços constantes da Lista do artigo 53, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

§ 1º - Os prestadores de serviços da Lista do art.53, a seguir especificados, pagarão o imposto anualmente, com base no valor de referência vigente no município, aplicando-se as seguintes alíquotas:

a) - ítens 1 e 3 - 100% (cem por cento);

b) - ítens 2,5,6,7,8,9,e 17 - 80% (oitenta por cento)

c) - ítens 10,11,12 e 18 - 60% (sessenta por cento);

d) - ítens 25,27,32,45 e 46 - 30% (trinta por cento).

§ 2º - quando os serviços a que se referem os ítens 1, 2,5,6,11,12 e 17, da Lista do artigo 53 forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo primeiro deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte independente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, calculado com a plicação da alíquota sobre o valor de referência vigente no município, conforme as anotações constantes em tabela.

§ 4º - Nos casos dos ítens 29,40,41,42 e 56, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 5º - Na prestação dos serviços a que se referem os ítens 19 e 20, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador

dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - o valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto;

III - o valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o ítem 39, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço da diária ou mensalidade, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando nele incluída.

§ 7º - Na prestação dos serviços a que se referem os ítens 40,41 e 42, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o seu preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviços.

Art. 59 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 63;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os con-

tribuintes a que se refere o artigo 57, incisos I,II e III, a soma dos preços em cada mês não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietá - rios, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 60 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura informações e elementos necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrição distinta;

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, oas quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 61 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 58, deverão, até 30 de janeiro de cada ano atualizar os dados de sua inscrição, quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 62 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Art. 63 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a

emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo, os contribuintes à que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 58.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 64 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 58, incisos I,II e III.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no ítem 28, do artigo 53, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 58.

Art. 65 - Os lançamentos de ofícios serão comunicados ao contribuinte, no seus estabelecimento ou, na falta desse, no seu domicílio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

Art. 66 - Quando o contribuinte quizer comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este código para o recolhimento do imposto.

Art. 67 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 57, incisos I, II e III, é de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 68 - quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto será fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de ór-

gãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período, fixado pela administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação;

II - restituida, mediante requerimento do contribuinte a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adotação do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinar exercício ou período e, se for o caso, rea -

justar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 69 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 70 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 71 - Nos casos do artigo 58, incisos I, II e III, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO

Nos casos de diversões públicas previstos no inciso I, do artigo 58, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 72 - Nos casos dos parágrafos 1º,2º e 3º, do artigo 58, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado nos avisos de lançamento.

Art. 73 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão do auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 74 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 58, incisos I,II e III, que não cumprir o disposto no artigo 59 e seu parágrafo primeiro, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido, desde o início de suas atividades, até a data da regularização voluntária ou de ofício.

Art. 75 - Ao contribuinte a que se refere os parágrafos 1º,2º e 3º, do artigo 58, que não cumprir o disposto no artigo 59 e seu parágrafo primeiro, será imposta a multa equivalente a 10%

(dez por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 76 - Ao contribuinte a que se refere os parágrafos 2º e 3º, do artigo 58, que não cumprir o disposto no artigo 61, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização, voluntária ou de ofício, dos dados da inscrição.

Art. 77 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 62, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade (incisos I,II e III, do artigo 58) ou, no último ano (parágrafos 1º,2º e 3º, do artigo 58).

Art. 78 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 63, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 59, incisos I,II,III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

Art. 79 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no art.71 e seu parágrafo único, ou quando for o caso, no prazo fixado no art. 72, sujeitará o contribuinte a:

I - correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor originário do débito, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido do débito, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 80 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V, do Livro II deste código.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Art. 81 - São isentos do imposto sobre serviços de

qualquer natureza:

I - os serviços de execução, por administração, em - preitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviço Público;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III - ambulatórios médicos ou gabinetes dentários mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis, sem fins lucrativos, desde que se destinem ao atendimento de seus empregados ou associados e não sejam explorados por terceiros, sob qualquer forma;

IV - associações esportivas amadoras, instituições de educação, jornais periódicos;

V - vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;

VI - engraxates ambulantes;

VII - santa casa e entidades de assistência social;

VIII - entidades artísticas ou culturais, sem finalidade lucrativa, bem como espetáculos teatrais, amadores ou profissionais, realizados no Município;

IX - sapateiros remendões que trabalham por conta própria individualmente e sem empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os serviços de engenharia consultiva a que se referem o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

a) - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos oraganizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) - elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalho de engenharia;

c) - fiscalização e supervisão de obras e serviços de

engenharia.

Art. 82 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruido com as provas de cumprimento das exigên - cias necessárias para a sua concessão.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 83 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 84 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou absten - ção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança , à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 85 - As taxas de licença serão devidas para:

I - expediente;

II - localização;

III - funcionamento em horário normal e especial;

IV - comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares.

Art. 86 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 83.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULOS E DA ALÍQUOTA

Art. 87 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade dispendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 88 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 89 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 90 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou, se possível, em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e taxa e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 91 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial fornecida ao contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

Art. 92 - O contribuinte que exercer sem autorização da Prefeitura, quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença de que trata o artigo 84, § 2º e sem o seu respectivo pagamento, ficará sujeito à:

I - correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor originário do débito, até trinta dias do vencimento;

III - multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido do débito, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

§ 1º - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

§ 2º - A reincidência ocorrerá quando no prazo de 2 (dois) anos, o contribuinte praticar a mesma infração.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Art. 93 - são isentos do pagamento das taxas:

I - as entidades religiosas e as instituições de educação, assistência social, literária ou recreativa;

II - demais pessoas jurídicas de direito público e aquelas que forem declaradas de utilidade pública

Art. 94 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SUB-SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 95 - A taxa de expediente tem como fato gerador o ingresso de requerimento, papéis ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição de quaisquer atos emanados do poder público municipal, tais como: certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, busca, registros, demarcações, anotações e outros de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não incide a taxa para apresentação ou expedição de ato, em que o interessado direto seja pessoa jurídica de direito público ou seus órgãos e, ainda, o servidor público municipal, desde que o assunto seja referente a seu cargo.

SUB-SEÇÃO II

DA ARRECADAÇÃO

Art. 96 - A arrecadação da taxa de expediente é feita à Tesouraria da Prefeitura, ou pela rede bancária:

I - por antecipação, no momento em que o pedido seja protocolado;

II - posteriormente, no momento em que o ato municipal seja praticado ou, do recebimento pelo interessado do respectivo papel ou documento.

§ 1º - A taxa referente ao requerimento de busca, sem indicação do ano do fato, será cobrada por cada ano pesquisado.

§ 2º - Nenhuma taxa será inferior ao mínimo estabelecido na tabela anexa, mesmo no caso do documento solicitado não ter sido encontrado.

SUB-SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 97 - A taxa é exigida do requerente no ato do pedido, de acordo com a seguinte tabela:

ÍTEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE O O VALOR DE REFERÊNCIA
I	Averbação de transferência de firma, local e de encerramento.	5% (cinco p/cento)

II	Busca de papéis arquivados ou entranhados em processos ou de dados constantes de livros com ou sem indicação do ano. Por cada ano.	1% (um p/cento)
III	Certidão discriminatória do imóvel.	5% (cinco p/cento)
IV	Certidão de "Habite-se"	5% (cinco p/cento)
V	Certidão de construção	5% (cinco p/cento)
VI	Certidão de baixa	5% (cinco p/cento)
VII	Certidão negativa de tributos municipais.	5% (cinco p/cento)
VIII	Ordem numérica	4% (quatro p/cento)
IX	Expedição de alvarás em geral.	10% (dez p/cento)
X	Outras certidões	4% (quatro p/cento)
XI	Inscrição para concursos públicos, no ato da inscrição.	10% (dez p/cento)
XII	Fornecimento de cópia xerográfica, por folha tamanho ofício.	0,3% (zero vírgula três p/cento)
XIII	Fornecimento de cópias em papel heliográfica, por metro quadrado.	10% (dez p/cento)
XIV	Demais atos.	0,5% (zero vírgula cinco p/cento)

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 98 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura, e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exer

cida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

§ 4º - A taxa de localização não será devida para a pessoa física ou jurídica, já instalada antes da vigência desta lei.

Art. 99 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento, sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.

§ 1º - O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura todas as modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 100 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

T A B E L A

NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS PERCENTUAIS S/O VALOR REFERÊNCIA
1 - Indústria:	
a) até 05 empregados;	60% (sessenta p/cento)
b) de 06 a 40 empregados;	100% (cem p/cento)
c) acima de 40 empregados.	200% (duzentos p/cento)
2 - Produção Agropecuária:	

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

a) até 05 empregados;	60% (sessenta p/cento)
b) de 06 a 40 empregados;	100% (cem p/cento)
c) acima de 40 empregados.	200% (duzentos p/cento)

3 - Comércio:

a) supermercado;	200% (duzentos p/cento)
b) motéis e boates;	200% (duzentos p/cento)
c) agências de vendas de autos, tratores, máquinas e implementos;	200% (duzentos p/cento)
d) postos de gasolina, lavagem e lubrificação;	200% (duzentos p/cento)
e) hotéis;	150% (cento e cinquenta p/cento)
f) tecidos, lojas de eletrodomésticos e móveis;	150% (cento e cinquenta p/cento)
g) livrarias, armarinhos, bazares, boutiques e miudezas;	100% (cem p/cento)
h) farmácias e drogarias;	100% (cem p/cento)
i) casas de carne e similares;	100% (cem p/cento)
j) panificadoras e confeitarias;	100% (cem p/cento)
k) bares, restaurantes, armazéns de secos e molhados e mercearias;	70% (setenta p/cento)
l) pensões e similares;	50% (cinquenta p/cento)
m) leiterias e mercadinhos;	50% (cinquenta p/cento)
n) relojoarias, joalherias e tabacarias;	50% (cinquenta p/cento)
o) depósitos fechados e similares;	40% (quarenta p/cento)
p) funerárias;	40% (quarenta p/cento)
q) demais atividades.	40% (quarenta p/cento)

4 - Diversões Públicas:

a) cinemas, teatros e clubes;	40% (quarenta p/cento)
b) parques e circos;	100% (cem p/cento)
c) jogos eletrônicos, bilhares e similares;	120% (cento e vinte p/cento)
d) demais atividades.	50% (cinquenta p/cento)

5 - Estabelecimentos prestadores de serviços:

a) consultórios médicos e dentários, laboratórios de análises clínicas e similares;	120% (cento e vinte p/cento)
b) escritórios de advocacia, contabilidade despachante, imobiliária e similares;	80% (oitenta p/cento)
c) oficinas mecânicas, serrarias, serralherias, marcenarias, consertos gerais e similares;	60% (sessenta p/cento)
d) institutos de beleza, salões, cabeleireiros, costureiros, tinturarias e similares;	40% (quarenta p/cento)

e) hospitais e casas de saúde;	150%	(cento e cinquenta p/cento)
f) demais atividades.	40%	(quarenta p/cento)
6 - Profissionais autônomos em geral.	20%	(vinte p/cento)
7 - Bancos e instituições financeiras.	250%	(duzentos e cinquenta p/ cento)
8 - Demais atividades.	50%	(cinquenta p/cento)
9 - Feirantes e Taxistas:		
a) até 02 metros lineares;	40%	(quarenta p/cento)
b) de 03 a 05 metros lineares;	80%	(oitenta p/cento)
c) acima de 05 metros lineares.	150%	(cento e cinquenta p/cento)

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art. 101 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços ou a outras atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter temporário ou permanente, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente, em janeiro, a taxa de renovação de licença para funcionamento.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 102 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que quizerem manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO

Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis,

das 18:00 às 6:00 horas, e nos sábados das 12:00 às 24:00 horas, exceto para os feirantes, que dispõem de legislação própria.

Art. 103 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

I - domingos e feriados: 50% (cinquenta por cento) da taxa devida;

II - das 18:00 às 22:00 horas: 20% (vinte por cento) da taxa devida;

III - das 22:00 às 6:00 horas: 30% (trinta por cento) da taxa devida;

IV - das 12:00 às 24:00 horas do sábado: 20% (vinte por cento) da taxa devida.

Art. 104 - Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transporte coletivo;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres;

V - demais serviços declarados de utilidade pública.

Art. 105 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º - O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura as modificações nas caracterísitcas do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para reguralizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

I - total, quando se tratar de renovação;

II - proporcional ao número de meses restantes do exercício, quando no início das atividades.

Art. 106 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 107 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a tabela do parágrafo único, e com validade no período nela indicado, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções de I a VII, do Capítulo I, Título III, deste código.

PARÁGRAFO ÚNICO

A tabela referida no caput do artigo é a seguinte:

NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTAS PERCENTUAIS S/O VALOR REFERÊNCIA
1 - Indústria:	
a) até 05 funcionários;	50% (cinquenta p/cento)
b) de 06 a 15 funcionários;	100% (cem p/cento)
c) de 16 a 30 funcionários;	200% (duzentos p/cento)
d) acima de 30 funcionários.	300% (trezentos p/cento)
2 - Produção Agropecuária:	
a) até 5 funcionários;	50% (cinquenta p/cento)
b) de 06 a 15 funcionários;	100% (cem p/cento)
c) de 16 a 30 funcionários;	200% (duzentos p/cento)
d) acima de 30 funcionários.	300% (trezentos p/cento)
3 - Comércio:	
a) supermercado:	
a.1) até 10 funcionários;	100% (cem p/cento)
a.2) de 11 a 20 funcionários;	200% (duzentos p/cento)
a.3) acima de 20 funcionários.	300% (trezentos p/cento)
b) móteis e boates.	200% (duzentos p/cento)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

c) agências de vendas de autos, tratores, máquinas e implementos:

c.1) até 5 funcionários;	200% (duzentos p/cento)
c.2) acima de 5 funcionários.	300% (trezentos p/cento)

d) postos de gasolina, lavagem e lubrificação. — 150% (cento e cinquenta p/cento)

e) hóteis e pensões:

e.1) até 3 funcionários;	50% (cinquenta p/cento)
e.2) de 4 a 6 funcionários;	100% (cem p/cento)
e.3) acima de 6 funcionários.	200% (duzentos p/cento)

f) lojas de tecidos, eletrodomésticos e móveis:

f.1) até 3 funcionários;	100% (cem p/cento)
f.2) de 4 a 8 funcionários;	200% (duzentos p/cento)
f.3) acima de 8 funcionários.	300% (trezentos p/cento)

g) livrarias, armarinhos, bazares, boutiques e miudezas:

g.1) até 2 funcionários;	50% (cinquenta p/cento)
g.2) de 3 a 5 funcionários;	80% (oitenta p/cento)
g.3) acima de 5 funcionários.	150% (cento e cinquenta p/cento)

h) farmácias e drogarias:

h.1) até 3 funcionários;	50% (cinquenta p/cento)
h.2) de 4 a 6 funcionários;	80% (oitenta p/cento)
h.3) acima de 6 funcionários.	150% (cento e cinquenta p/cento)

i) casas de carne e similares:

i.1) até 2 funcionários;	50% (cinquenta p/cento)
i.2) de 3 a 5 funcionários;	80% (oitenta p/cento)
i.3) acima de 5 funcionários.	150% (cento e cinquenta p/cento)

j) panificadoras e confeitarias:

j.1) até 2 funcionários;	40% (querenta p/cento)
j.2) de 3 a 6 funcionários;	70% (setenta p/cento)
j.3) acima de 6 funcionários.	120% (cento e vinte p/cento)

k) bares, restaurantes, armazéns de secos e molhados, mercearias e empórios, comércio de material de construção, de produtos agro-pecuários, de peças e acessórios p/autos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

k.1) até 2 funcionários;	50%	(cinquenta p/cento)
K.2) de 3 a 5 funcionários;	100%	(cem p/cento)
K.3) acima de 5 funcionários.	150%	(cento e cinquenta p/cento)
l) leiterias e mercadinhos.	50%	(cinquenta p/cento)
m) relojoarias, joalherias, tabacarias, óticas e funerárias.	80%	(oitenta p/cento)
n) depósitos fechados e similares.	40%	(quarenta p/cento)
o) demais atividades.	40%	(quarenta p/cento)

4 - Diversões Públicas:

a) cinemas, teatros e clubes;	100%	(cem p/cento)
b) parques e circos;	100%	(cem p/cento)
c) jogos eletrônicos, bilhares e similares;	100%	(cem p/cento)
d) demais atividades.	80%	(oitenta p/cento)

5 - Estabelecimentos prestadores de serviços:

a) consultórios médicos, dentários, protéticos , laboratórios de análises clínicas e similares;	100%	(cem p/cento)
b) escritórios de advocacia, contabilidade, despachante, imobiliárias e similares:		
b.1) até 3 funcionários;	50%	(cinquenta p/cento)
b.2) de 4 a 6 funcionários;	100%	(cem p/cento)
b.3) acima de 6 funcionários.	150%	(cento e cinquenta p/cento)
c) oficinas mecânicas, serrarias, serralherias, marcenarias e consertos em geral:		
c.1) até 2 funcionários;	50%	(cinquenta p/cento)
c.2) de 3 a 5 funcionários;	100%	(cem p/cento)
c.3) acima de 5 funcionários.	150%	(cento e cinquenta p/cento)
d) salões de cabeleireiros, costureiras, tinturarias, institutos de beleza e similares:		
d.1) até 3 funcionários;	40%	(quarenta p/cento)
d.2) acima de 3 funcionários.	80%	(oitenta p/cento)
e) hospitais e casas de saúde;	300%	(trezentos p/cento)
f) demais atividades.	200%	(duzentos p/cento)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

6 - Bancos e Instituições Financeiras:

a) até 10 funcionários;	200%	(duzentos p/cento)
b) acima de 10 funcionários.	350%	(trezentos e cinquenta p/ cento)
7 - Profissionais autônomos em geral.	50%	(cinquenta p/cento)
8 - Taxistas e Feirantes:		
a) até 02 metros lineares;	30%	(trinta p/cento)
b) de 03 a 05 metros lineares;	60%	(sessenta p/cento)
c) acima de 05 metros lineares.	120%	(cento e vinte p/cento)
9 - Demais atividades.	40%	(quarenta p/cento)

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 108 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio eventual ou ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio eventual ou ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO

Considera-se comércio eventual ou ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa com características eminentemente não sedentárias.

Art. 109 - Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as caracterísitcas essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 110 - Respondem pela taxa de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Art. 111 - Estão isentos da taxa de licença de comércio eventual ou ambulante:

I - os portadores de deficiência física;

II - os vendedores de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates e pipoqueiros.

Art. 112 - A taxa de licença para localização do comércio eventual ou ambulante é anual e será recolhida de uma só vez,

conforme a natureza da atividade, de acordo com a tabela mencionada no artigo 100, devendo ser recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 113 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição de seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 114 - A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é devida de acordo com a tabela do parágrafo único, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII, do Capítulo I, do Título III.

PARÁGRAFO ÚNICO

A tabela referida no caput do artigo é a seguinte:

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODO	ALÍQUOTAS PERCENTUAIS S/O VALOR REFERÊNCIA
a) legumes, frutas e cereais;	diário	1% (um p/cento)
b) doces e produtos alimentícios;	diário	2% (dois p/cento)
c) outros produtos não alimentícios.	diário	20% (vinte p/cento)

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 115 - Qualquer pessoa física ou jurídica, que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável, quando exigíveis.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 116 - Estão isentas desta taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, grades ou muros;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Art. 117 - A taxa de licença para execução da obra é devida de acordo com a tabela do parágrafo único, com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII, do Capítulo I, do Título III.

PARÁGRAFO ÚNICO

A tabela referida no caput do artigo é a seguinte:

DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA PERCENTUAL S/O VALOR REFERÊNCIA
1 - Exame e verificação de projeto para edificação destinada a uso residencial:	
a) até 70 metros quadrados;	15% (quinze p/cento)
b) de 71 a 100 metros quadrados;	20% (vinte p/cento)
c) de 101 a 150 metros quadrados;	25% (vinte e cinco p/cento)
d) acima de 150 metros quadrados.	30% (trinta p/cento)
2 - Exame e verificação de projeto para edificação destinada a uso industrial ou comercial:	
a) até 70 metros quadrados;	20% (vinte p/cento)
b) de 71 a 100 metros quadrados;	25% (vinte e cinco p/cento)
c) de 101 a 150 metros quadrados;	30% (trinta p/cento)
d) acima de 150 metros quadrados.	35% (trinta e cinco p/cento)
3 - Alinhamento, nivelamento:	
a) até 12 metros lineares;	5% (cinco p/cento)

b) por metro linear a mais. 2% (dois p/cento)

4 - Alvará em geral:

a) por alvará. 5% (cinco p/cento)

5 - Reforma e pintura sem alteração da estrutura da planta original: 20% (vinte p/cento)

6 - Parcelamento do solo com arruamento da área bruta:

a) até 10 lotes; 20% (vinte p/cento)
b) acima de 10 lotes, por cada lote que exceder. 2% (dois p/cento)

7 - Demarcação de terrenos particulares: 15% (quinze p/cento)

8 - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:

a) por metro linear; 5% (cinco p/cento)
b) por metro quadrado. 10% (dez p/cento)

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 118 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição.

PARÁGRAFO ÚNICO

Considera-se serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade

autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 119 - O contribuinte da taxa é o proprietário de bem imóvel, lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

PARÁGRAFO ÚNICO

Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 120 - As taxas de serviços serão devidas para:

I - iluminação pública;

II - remoção de lixo e limpeza pública;

III - conservação de vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 121 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO

Considera-se o custo do serviço o total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação dos serviços, corrigidos monetariamente, de acordo com os coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários.

Art. 122 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos de cada taxa.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 123 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou, se possível, em conjunto com outros tributos, mas, dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 124 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 125 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito a:

I - correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor originário do débito, até trinta dias do vencimento;

III - multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido do débito, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

§ 1º - Ao contribuinte reicidente será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

§ 2º - A reincidência ocorrerá quando no prazo de dois anos o contribuinte praticar a mesma infração.

SEÇÃO VI

DA ISENÇÃO

Art. 126 - Aplicam-se às taxas de serviços, no que couber, as disposições dos artigos 93 e 94, deste código.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 127 - A taxa de iluminação pública tem seu fato gerador, base de cálculo e arrecadação, regulados pela Lei 3.929 de 11 de setembro de 1984.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA

Art. 128 - A taxa de remoção de lixo e limpeza pública, tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte dos serviços municipais, de remoção do lixo domiciliar de prédios residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços, e limpeza das vias e logradouros públicos, localizados no perímetro urbano.

§ 1º - Considerar-se-á remoção de lixo:

I - a coleta e remoção do lixo domiciliar;

II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros públicos, lindeiros aos imóveis urbanos construídos.

§ 2º - Considerar-se-á serviço de limpeza pública:

I - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais

II - as remoções de entulhos, restos de construção ou demolição, arbustos demolidos e outros que não excedam a $1m^3$.

Art. 129 - O custo despendido com a atividade de remoção de lixo será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 130 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I - pavimentação de qualquer tipo;

II - guias e sarjetas;

III - passeios.

Art. 131 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

PARÁGRAFO ÚNICO

A taxa será acrescida de 10% (dez por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículos, supermercados e similares

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 132 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorrem benefícios a imóveis.

Art. 133 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 134 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 2º - O custo da obra a ser ressarcido pelos contribuintes corresponderá a 80% (oitenta por cento) deste.

§ 3º - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do terreno do imóvel beneficiado.

Art. 135 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito em até 48 (quarenta e oito) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outras prestações, o intervalo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária.

§ 2º - Cada prestação corrigida não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do valor referência.

Art. 136 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I - os imóveis pertencentes ao patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios e das autarquias;

II - os imóveis detinados aos templos de qualquer culto

III - os imóveis pertencentes ao patrimônio dos partidos

políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos da lei;

IV - os imóveis cedidos em comodato ao Município, Estado e União.

Art. 137 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria nos prazos fixados ficará sujeito à:

I - correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor originário do débito, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido do débito, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 138 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 139 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omis-

sões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidade.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-la mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 140 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interposição estabelecidas nesta lei.

Art. 141 - São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelsa autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 142 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos da lei:

I - que instituam ou majorem tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extinguam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuzer de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 143 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente inter-

pretativa, excluida a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de definí-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido implicado a falta de pagamento de tributo;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 145 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 146 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha à prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 147 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 148 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 149 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos constribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 150 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

PARÁGRAFO ÚNICO

O sujeito passivo da obrigação principal dir-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 152 - Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto.

Art. 153 - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 154 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO

A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 155 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os

obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 156 - a capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 157 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domi-

cílio eleito, quando impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 158 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 159 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

PARÁGRAFO ÚNICO

No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 160 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 161 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas

jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO

O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando à exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 162 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cassar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 163 - Nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO

O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às leis de caráter moratório.

Art. 164 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 165 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 166 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 161, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 167 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 - O crédito tributário decorre da obrigação e tem a mesma natureza dessa.

Art. 169 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios, a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 170 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Art. 171 - Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, tendente a verificar a ocor -

rência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 172 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 173 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recursos de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 175.

Art. 174 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto- quando feito unilateralmente pela autoridade tributária sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo, expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se refere os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seus exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual compelir a revisão.

Art. 175 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formula

do pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado o fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO

A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos nos termos dos artigos 269,278 e 281;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO

O disposto neste artigo, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 177 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 178 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo benefício no caso de concessão em caráter individual.

Art. 179 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

PARÁGRAFO ÚNICO

A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude, ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 180 - A concessão da moratória em caráter individual, não gera direito adquirido que será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros moratórios:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO

No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 181 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 174 e seu parágrafo 3º;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada proce-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUTAL

dente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definida na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 182 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

PARÁGRAFO ÚNICO

O crédito pago por cheque, somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 183 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se desempenha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 184 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 185 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponde ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora são passíveis de correção monetária.

Art. 186 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 187 - As multas incidentes sobre os créditos tri-

butários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tribu - tos com seu valor originário, até o 31º dia.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 188 - O sujeito passivo tem direito, independentemente, de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tribu - to, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes ca - sos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 189 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 190 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal. não prejudicadas pela causa da restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO

A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 191 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 176, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 176, da data em que se tornar definitiva a decisão administrati

va, ou passar em julgado a decisão judicial que a tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 192 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO -

O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso, por metade, a partir da data da intimação, validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 193 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o conseguinte propõem-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 194 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO

Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei de-

terminará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 195 - A lei pode facultar, nas condições que esta beleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em termina - ção de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO

A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 196 - A lei pode autorizar a autoridade adminis - trativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do município.

PARÁGRAFO ÚNICO

O despacho referido neste artigo não gera direito ad - quirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 180.

Art. 197 - O direito da Fazenda constituir o crédito tributário, extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte, em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva, a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO

O direito a que se refere este artigo, extingue-se de-

finitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 198 - A ação para a cobrança de crédito tributário, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juíz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora do devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrado bens, sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

PARÁGRAFO ÚNICO

A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

Art. 200 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e sendo o caso, o prazo de sua duração.

PARÁGRAFO ÚNICO

A isenção pode ser restrita a determinada região do município,em função de condições a ela peculiares.

Art. 201 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 142.

Art. 202 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento, no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO

O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando, quando cabível, o disposto no artigo 181.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 203 - A anistia abrange exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem esta qualificação, sejam qualificados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de concluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 204 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente;
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidade de outra natureza;
c) a determinada região do município em função de

condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo, no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa

Art. 205 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento, no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, para a sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO

O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 180.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

Art. 206 - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 208.

§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo, não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclue a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 207 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 208 - O disposto no inciso III, do artigo 206, su

bordina-se à conservância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seus resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua extidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo segundo, do artigo 206, a autoridade competente pode suspender a aplicação e benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 206, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 209 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 33.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 210 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 211 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gosem de imunidade ou de isenção.

Art. 212 - Para os efeitos da legislação tributária , não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fis

cal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 213 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

PARÁGRAFO ÚNICO

A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 214 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e ou estado de seus negócios ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO

Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 215 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permutas de informações na forma estabelecida

em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 216 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação da medida prevista na legislação tributária ainda que, não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 217 - Constitui dívida ativa tributária do município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 218 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 219 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico

Art. 220 - A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

PARÁGRAFO ÚNICO

As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 221 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 222 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 223 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio, ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO

A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 224 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 225 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de crédito tributário não vencido em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais das exigências do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhorias, penalidades e demais acréscimos a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 227 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 228 - A autoridade julgadora atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL

Art. 229 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve disponibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicilio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 230 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida , 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 231 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 232 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação no notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infrigida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

PARÁGRAFO ÚNICO

Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 233 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 229 e 230.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 234 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros, ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da administração que caracteriza o início de apuração do crédito tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 235 - A exigência de crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO

Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender do mesmo elemento de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 236 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubri

cados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 237 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita ou em separado, hipótese que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 238 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, documentos ou livros em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 239 - Da suspensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 247.

PARÁGRAFO ÚNICO

Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens , mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 240 - Os livros ou documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo, cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os bens apreendidos serão restituidos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbritada pela autoridade competente e passado recibo, ficando retido até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 241 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá se realizar a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - apurando-se, na venda importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 242 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á imediatamente, auto de infração e

imposição de multa, quando o sujeito passivo se recusar a tomar co - nhecimento da notificação preliminar.

Art. 243 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 244 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 245 - O auto deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas,emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tribu - tos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar de

fesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura da autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à vaidade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena;

§ 3º - Havendo reformação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 246 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 247 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 245, aplicar-se-á o disposto no artigo 229.

Art. 248 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva intimação o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 249 - Ao contribuinte ou responsável será assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 250 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre

hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e em caso positivo, a sua data.

Art. 251 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente a espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 252 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO

Pode ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo requerido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 253 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 250;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacione com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

PARÁGRAFO ÚNICO

Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 254 - Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da deci

são, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 255 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do interessado.

Art. 256 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 257 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 258 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 259 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 260 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 261 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 262 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 263 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 264 - Poderá ser restituidos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a de

cisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 265 - quando, no decorrer da ação fiscal forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 266 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 267 - O contribuinte,o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

PARÁGRAFO ÚNICO

O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituido.

Art. 268 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretendem sejam efetuadas,com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

PARÁGRAFO ÚNICO

O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 269 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 270 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao auto do ato im-

pugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 271 - Recebido o processo com réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a sua efetivação e indeferirá as prescindíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO

Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo o fato de ser dado ciência ao interessado.

Art. 272 - Completa a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 273 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 274 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 229 e 233.

Art. 275 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO

Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 276 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Art. 277 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO

O recurso poderá ser interposto contra a decisão ou parte dela.

Art. 278 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 279 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 280 - A intimação será feita na forma dos artigos 229 e 230.

Art. 281 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 282 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância, não sujeitas ao recurso de ofício; e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

PARÁGRAFO ÚNICO

Torna-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 283 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte responsável, autuado, o processo será remetido

ao setor competente, para adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 284 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias, se as houver.

Art. 285 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 286 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findo e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente de cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 287 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e , se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma vez só não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 288 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada , ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando não se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, não tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 289 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 290 - O valor de referência será atualizado automaticamente, no mês de novembro de cada exercício, mediante a aplicação dos coeficientes estabelecidos pela legislação federal, para aplicação no exercício seguinte.

Art. 291 - Durante o exercício financeiro a que se referir o lançamento de qualquer tributo, poderá o Prefeito Municipal:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

I - estabelecer por decreto prazos e números de parcelas não superior a 10 (dez) prestações mensais e iguais para recolhimento dos tributos municipais;

II - fixar os prazos de pagamento de cada tributo dentro do exercício que forem lançados;

III - prorrogar por tempo não superior a 30 (trinta) dias, o prazo para recolhimento dos tributos, contados da data do último vencimento;

IV - conceder descontos de até 20% (vinte por cento) para pagamento ou recolhimento de uma só vez dos tributos municipais, na data de vencimento da primeira parcela.

Art. 292 - Fica revogada a partir de 1º de janeiro de 1986, toda legislação tributária municipal em vigor até 31 de dezembro de 1985, especialmente a Lei nº 3.595, de 30 de agosto de 1977, que instituiu o Código Tributário do Município de Frutal.

Art. 293 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1986.

Art. 294 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
aos 26 de dezembro de 1985.

CELSO ARANTES BRITO
= Prefeito Municipal =

ROBEVALDO LOPES CORRÊA
= Chefe de Gabinete do Prefeito =

REGISTRADO
SETOR DE EXPEDIENTE
E
REGISTROS
Livro n.º 20 Fls 46
FRUTAL 17/12/86
Maria Aparecida Batista